

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
"Unidos pela Democracia"
23ª Legislatura / Biênio 2019-2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPOS SALES – CEARÁ

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

JOSE JENILTON AQUINO COSTA e FRANCISCO AVELINO DA SILVA,
Vereadores com assento nesta Casa de Leis, vêm respeitosamente perante Vossa
Excelência, para requerer a **RETIRADA DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**
Nº 05/2019, que dispõe sobre a criação dos Distritos Arizona e São José, no Município de
Campos Sales, Estado do Ceará, e dá outras providências, termos do art. 121 do Regimento
Interno desta Edilidade.

Art. 121. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de
seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não encontrarem sob
deliberação do Plenário ou ausência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é
condição de sua retirada que todos requeiram.

Pedem deferimento.

Campos Sales, 24 de abril de 2019.

JOSE JENILTON AQUINO COSTA

Vereador

FRANCISCO AVELINO DA SILVA

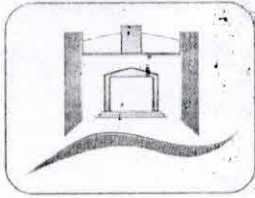
Vereador

Câmara Municipal de Campos Sales

RECEBIDO

EM 24 DE Abril DE 2019
AS 09:00 hs

Sônia Mota
Servidor(A)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
"Unidos pela Democracia"
23ª Legislatura / Biênio 2019-2020

Recebido Hoje.

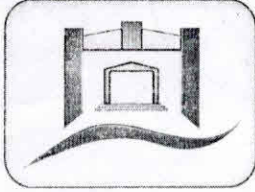
O parágrafo 2º do artigo 110 do Regimento Interno desta Casa diz que será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite a retirada de proposição, efetuada pelo autor.

Assim, defiro o pedido de retirada do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2019, de autoria dos vereadores José Jenilton Aquino Costa e Francisco Avelino da Silva, uma vez que o pedido se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Casa.

Dê-se ciência desta decisão aos autores e ao Plenário.
Empós, archive-se.

Paço da Câmara Municipal de Campos Sales, aos 24 de abril de 2019.

JOÃO LUIZ LIMA SANTOS
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
"Unidos pela Democracia"
23ª Legislatura / Biênio 2019 - 2020

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05 /2019

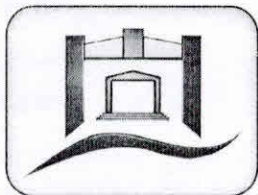
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS DISTRITOS ARIZONA E SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO
EM 16 DE Abril DE 2019
AS 10:30 hs
Lauro Honorato
Servidor(A)

JOSE JENILTON AQUINO COSTA E FRANCISCO AVELINO DA SILVA, vereadores com assento na Câmara Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal, propõem para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - Ficam criados os distritos ARIZONA e SÃO JOSÉ, com sedes nos povoados de mesmos nomes, que ficam elevados à categoria de Vila, no Município de Campos Sales, Estado do Ceará.

Art. 2º - A área territorial abrangida pelo Distrito ARIZONA, resulta de desmembramento do Distrito de Carmelópolis, e terá os seguintes limites: partindo do cruzamento da Rodovia Campos Sales – Antonina do Norte (CE 371) com limite interdistrital entre o Distrito Carmelópolis e o Distrito Itaguá, nas proximidades do Sítio Angelim (coordenadas aproximadas -6.974395°, -40.242307°); segue por esta Rodovia, rumo nordeste, passando pelos Sítios Queimadas e Caldeirão do Miguel, até a incidência da estrada para o Sítio Mercador (coordenadas -6.925434°, -40.205436°); deste ponto segue em reta, rumo sudeste, até a barragem em um afluente sem denominação do Riacho Riachão (Açude da Furna) situado na estrada que liga as Agrovilas Caboclo a Lagoa do Miguel (coordenadas -6.933022°, -40.188064°); deste ponto, desce por este afluente sem denominação até sua foz no Riacho Riachão (coordenadas -6.94001°, -40.16763°); desce pelo Riacho Riachão, até encontra a foz do Riacho de Baixo (coordenadas -6.925038°, -40.099621°) sobe pelo Riacho de Baixo, até a foz de um afluente sem denominação (coordenadas -6.94836°, -40.12476°); sobe por este afluente sem denominação até as proximidades de sua nascente (coordenadas -6.96541°, -40.16151°), de onde parte em reta, rumo oeste, até encontrar o cruzamento do Riacho Riachão na estrada entre as Agrovilas Arizona e São José (coordenadas -6.962859°, -40.184112°); sobe pelo Riacho Riachão, até um afluente sem denominação (coordenadas -6.98132°, -40.21076°); sobe por este afluente sem denominação até as



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
"Unidos pela Democracia"
23ª Legislatura / Biênio 2019 - 2020

proximidades de sua nascente (coordenadas -7.011605° , -40.238779°), de onde parte em reta, rumo oeste até o limite interdistrital com Campos Sales – Sede (coordenadas aproximadas -7.012039° , -40.240326°); segue por este limite, rumo norte, até o ponto inicial.

Art. 3º - A sede do Distrito ARIZONA será o povoado de mesmo nome, e terá sua Zona Urbana definida pelos seguintes limites: Inicia no ponto P1 (coordenadas -6.959604° , -40.219351°); segue em reta, rumo norte, até o ponto P2 (coordenadas -6.952173° , -40.218740°); segue em reta, rumo leste, até o ponto P3 (coordenadas -6.955256° , -40.207200°); segue em reta, rumo sul, até o ponto P4 (coordenadas -6.961124° , -40.209351°); deste ponto segue em reta, rumo oeste, até o ponto P1 (ponto inicial).

Art. 4º - A área territorial abrangida pelo Distrito SÃO JOSÉ, resulta de desmembramento do Distrito Carmelópoles, e terá os seguintes limites: inicia o cruzamento da reta oriunda das proximidades da nascente do afluente do Riacho Riachão com o limite interdistrital Campos Sales – Sede (coordenadas aproximadas -7.012039° , -40.240326°); segue por esta reta, rumo leste, até as proximidades da nascente do afluente sem denominação do Riacho Riachão (coordenadas -7.011605° , -40.238779°); sobe por este afluente sem denominação até a sua foz no Riacho Riachão (coordenadas -6.98132° , -40.21076°); sobe pelo Riacho Riachão até o seu cruzamento com a estrada entre as Agrovilas Arizona a São José (coordenadas -6.962859° , -40.184112°); deste ponto segue em reta, rumo leste, até as proximidades da nascente de um afluente sem denominação do Riacho de Baixo (coordenadas -6.96541° , -40.16151°); desce por este afluente sem denominação até sua foz no Riacho de Baixo (coordenadas -6.94836° , -40.12476°); deste ponto desce pelo Riacho de Baixo, até sua foz do Riacho Riachão (coordenadas -6.925038° , -40.099621°); segue pelo Riacho Riachão até limite intermunicipal com o Município de Assaré; segue por este limite, rumo sul, até o limite intermunicipal com o Município de Potengi; segue por este limite, rumo oeste, até o limite interdistrital com o Município de Salitre; segue por este limite rumo norte e oeste até o limite interdistrital com o Município de Campos Sales (sede); segue por este limite até o ponto inicial.

Art. 5º - A sede do Distrito SÃO JOSÉ será o povoado de mesmo nome, e terá sua Zona Urbana definida pelos seguintes limites: partindo do Parque Vaquejada de "Antonio Calango" – exclusive (coordenadas -6.975998° , -40.182751°); segue margeando a Rua principal da Agrovila São José, sentido oeste-leste, por 300 metros em ambos lados, até o campo de futebol – exclusive (coordenadas -6.972605° , -40.170627°).

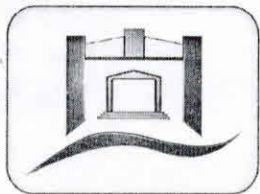
Câmara Municipal de Campos Sales

RECEBIDO
EM 16 DE Abril DE 2019

AS 10:30 hs

Lauro Honorato

Servidor(A)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
"Unidos pela Democracia"
23ª Legislatura / Biênio 2019 - 2020

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá as instalações dos Distritos ARIZONA e SÃO JOSÉ criados por esta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo dará ciência da criação e instalação dos Distritos ARIZONA e SÃO JOSÉ aos poderes do Estado, a todas as Secretarias Municipais, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, às Concessionárias de Serviços Públicos (Abastecimento de Água, Energia Elétrica e afins) e à Secretária de Estado da Justiça, com envio de cópia desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

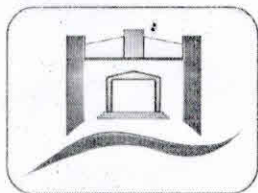
Paço da Câmara Municipal de Campos Sales, 15 de abril de 2019.


JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA
VEREADOR


FRANCISCO AVELINO DA SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO
EM 16 DE Abril DE 2019
AS 10:30 hs

Servidor(A)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
"Unidos pela Democracia"
23ª Legislatura / Biênio 2019 - 2020

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a essa Colenda Casa, o Projeto de Lei que visa criar os Distritos de Arizona e São José, neste Município de Campos Sales.

Como é do conhecimento de todos, Arizona e São José são antigos e tradicionais povoados, hoje com os requisitos exigidos para sua transformação em Distrito.

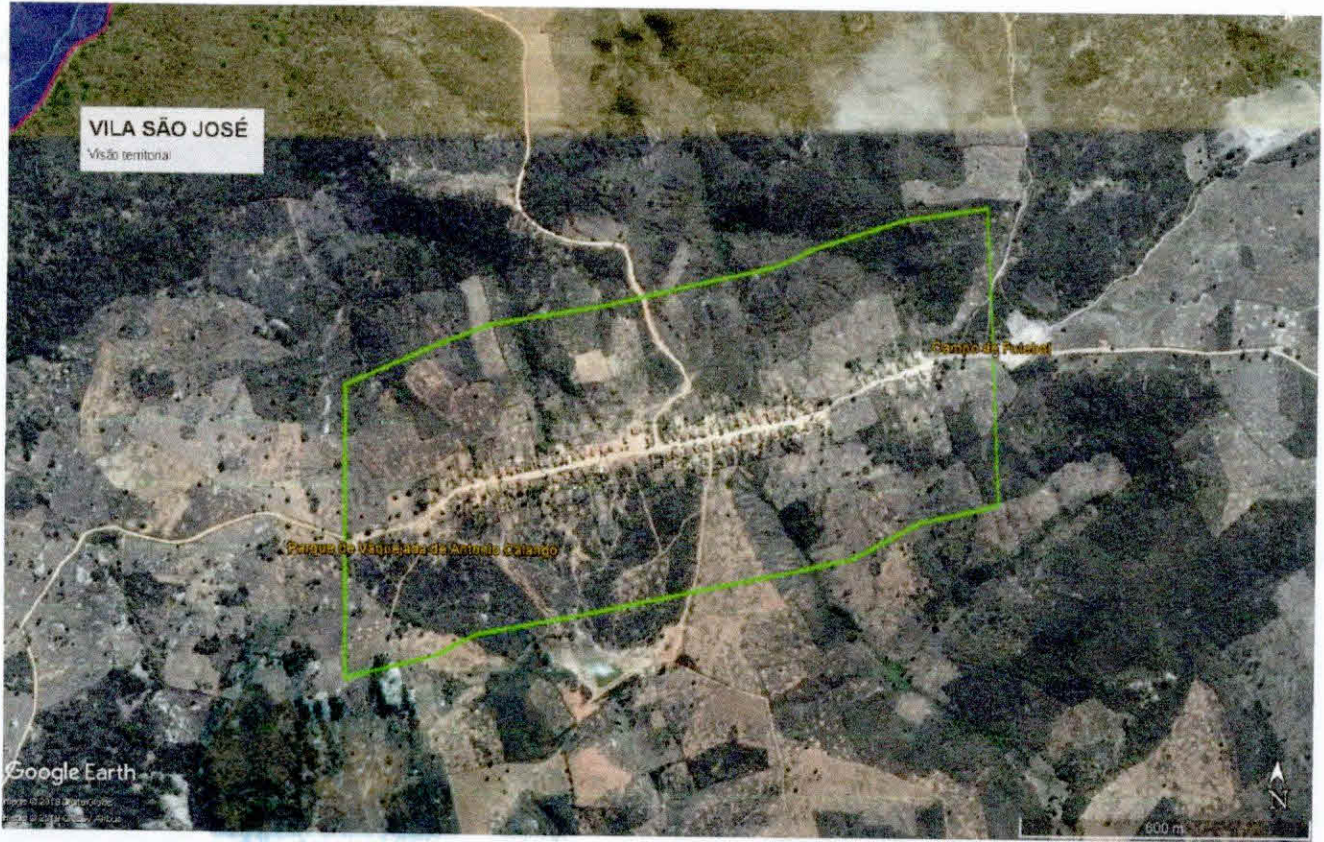
Além disto, a transformação das citadas localidades em Distritos é anseio da população local.

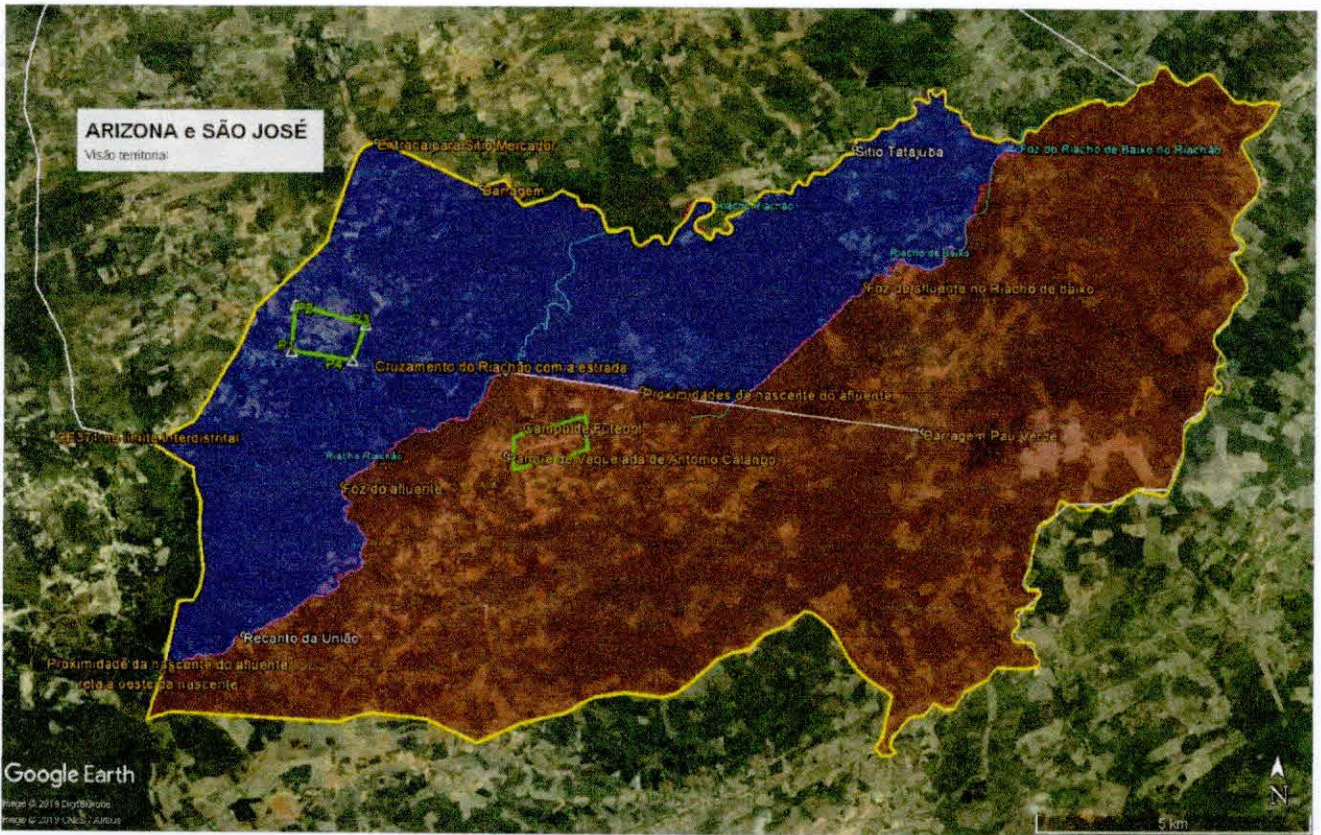
Assim, peço aos meus pares a aprovação do presente projeto de lei.

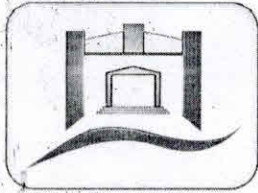
Campos Sales, 15 de abril de 2019.

JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA
VEREADOR









ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
"Unidos pela Democracia"
23ª Legislatura / Biênio 2019 - 2020

PARECER TECNICO-JURÍDICO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do vereador **JOSE JENILTON AQINO COSTA**, a necessária autorização legislativa para **criar os Distritos de ARIZONA e SÃO JOSÉ** no município de Campos Sales, Estado do Ceará e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 01, de 05/11/91, do Estado do Ceará, em seu art. 16, assim determina:

Art. 16. A criação de distrito dar-se-á mediante Lei Municipal, de acordo com o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, observado o inciso VIII, do Artigo 28, da Constituição Estadual do Ceará.

Pois bem. O artigo 30, inciso IV da CF diz que "compete aos Municípios criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual".

Já o artigo 28, inciso VIII da Constituição do Estado do Ceará estabelece que "compete aos Municípios criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual".

Portanto, não há óbice jurídico ao prosseguimento do projeto, cabendo à apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Art. 40, VI e Art. 41 do R.I) e o quórum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples, nos termos do Art. 62 da LOM, uma vez que a matéria nele discutida não integra o rol daquelas que exigem quórum qualificado.

É o parecer.

Campos Sales, 17 de abril de 2019.


KÁTIA MENDES DE SOUSA
Assessora Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05.11.91 (DO 12.11.91)

Disciplina o Processo de Criação de Municípios, sua tramitação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A criação de Municípios depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consultas às populações interessadas.

Parágrafo único. O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População igual ou superior a 1,5 (hum vírgula cinco) milésimo da população do Estado;

II - Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III - Centro urbano já constituído com o número de prédios igual ou superior a quatrocentos, sem solução de continuidade, considerando um raio de 1,0 (hum) quilômetro, a partir do centro da área de maior densidade;

IV - Distrito devidamente constituído perante a Lei;

V - Renda tributária igual ou superior a 10 (dez) milésimo por cento da arrecadação tributária do Estado, referente ao último exercício, ou potencial econômico conforme estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º Não será permitida a criação de município, se esta medida importar, para o Município de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.

§ 3º A renda tributária constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda, e o potencial econômico será calculado pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará (IPLANCE), com base na metodologia estabelecida em anexo, utilizando dados do IBGE/IPLANCE.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa requisitará ao IBGE o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada com o consenso do órgão estadual de cartografia -IPLANCE.

Art. 10. Assembléia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizada até 90 (noventa) dias após a determinação.

Parágrafo único. A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11. A população do distrito ou parte do distrito que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 12. Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, de toda área a ser emancipada.

§ 1º Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito, só poderá ser renovado no ano seguinte;

§ 2º Não alcançado no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de município será considerada rejeitada;

§ 3º Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 13. A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art. 14. Sempre que houver desmembramento de distrito e conseqüente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos, mediante a lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art. 15. Não poderá ser criado município com mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo único. Na elaboração de lei, criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.

Art. 16. A criação de distrito dar-se-á mediante Lei Municipal, de acordo com o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, observado o inciso VIII, do Artigo 28, da Constituição Estadual do Ceará.